



PROCESSO N.º : 2019001184
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO E OUTROS
ASSUNTO : Altera o inciso XX do art. 92 da Constituição Estadual.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado e outros, que altera a redação do inciso XX do art. 92 da Constituição Estadual.

A proposição estabelece que o inciso XX do art. 92 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.
.....
XX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, sendo os responsáveis pela manipulação e guarda dos dados e informações fiscais de seus contribuintes, na forma da lei;
.....”

Segundo consta na justificativa, a nova redação proposta ao aludido inciso tem por finalidade consolidar, expressamente, no texto constitucional, o entendimento de que cabe exclusivamente à administração fazendária e a seus servidores fiscais manipular e guardar os dados e informações fiscais de seus contribuintes, bem como guardar o respectivo sigilo, a fim de que evitar que eventuais mudanças na estrutura administrativa de cada governo suprima essa prerrogativa, que é, em última análise, uma garantia do próprio contribuinte (CTN, art. 198).

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, mais precisamente no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente propositura não recebeu emendas no curso do prazo regimental previsto no art. 189 do Regimento Interno.



Essa é a síntese da proposição em análise.

A Constituição da República assegura que as informações fiscais prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária, principalmente as em meio eletrônico, somadas àquelas obtidas pelos demais meios e formas legais, constituem insumos necessários para o exercício de suas atividades e competências legais.

Neste sentido, o dever de observância ao sigilo fiscal está expressamente consignado na Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), mais especificamente no caput do art. 198 desse diploma legal, o qual veda a divulgação de informações protegidas por sigilo por parte da administração tributária e de seus servidores e determina o escopo da matéria sigilosa.

A Constituição Federal, portanto, ampara o direito ao sigilo fiscal na inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas, direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente garantido no inciso X do seu art. 5º.

Dessa forma, a Administração Tributária é a única guardiã constitucional do sigilo fiscal, estando impedida de divulgar informações fiscais de contribuintes e terceiros, sendo a única responsável pela administração e implementação de ações e programas que orientem o adequado e seguro uso desses dados.

Com base nesses pressupostos, constata-se que a proposição em pauta é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Contudo, com vistas a aperfeiçoar o texto do projeto no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, bem como à luz de outros aprimoramentos que considero pertinentes, apresento o seguinte **substitutivo**:

*SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06
DE 14 DE MARÇO DE 2019.*



Altera o art. 92 da Constituição Estadual e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 54, de 02 de junho de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 92 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92

.....
XX – a administração fazendária, seus servidores fiscais e os de apoio fiscal-fazendários terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, sendo os responsáveis pela manipulação e guarda dos dados e informações fiscais de seus contribuintes, na forma da lei.

.....
§ 14 A fiscalização e arrecadação tributária estadual, atividades essenciais ao funcionamento da administração tributária e financeira do Estado, exercidas por servidores fiscais e de apoio-fiscal fazendários, nos termos do inciso XX, atuarão de forma integrada, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º. O art. 3º da Emenda Constitucional n. 54, de 02 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. Em relação à Defensoria Pública e o disposto no inciso II do art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Novo Regime Fiscal – NRF – somente entrará em vigor no exercício financeiro de 2019.” (NR)

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.’

Isto posto, **desde que adotado o substitutivo supra**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de junho de 2019.

Deputado TALLEs BARRETO
Relator